



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA .....	36
PAUTAS .....	36
ATAS .....	36
ACÓRDÃOS.....	36
SEGUNDA CÂMARA.....	36
PAUTAS .....	37
ATAS .....	37
ACÓRDÃOS.....	37
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE .....	37
ATOS NORMATIVOS .....	37
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	37
DESPACHOS.....	37
PORTARIAS .....	37
ADMINISTRATIVO .....	47
DESPACHOS .....	49
EDITAIS .....	73

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE SETEMBRO DE 2020.**

**JULGAMENTO ADIADO:**





Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.2

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).**

**PROCESSO Nº 10.601/2020 (Apensos: 10.023/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face da Decisão nº 443/2019-TCE-Tribunal Pleno e do Acórdão nº 1257/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.023/2018.**

**ACÓRDÃO Nº 873/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de:

**8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Ministério Público de Contas, por preencher os pressupostos disposto no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do Ministério Público de Contas, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-Voto, no sentido de alterar a Decisão nº 443/2019, ambos prolatados pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10023/2018-TCE/Tribunal Pleno, sentido de modificar os itens abaixo (9.4 e 9.5), passando a seguinte redação: "**9.4.** Determinar à Prefeitura Municipal de Novo Airão que, **no prazo de 18 (dezoito) meses**, comprove junto ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **9.4.1.** A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo um aterro controlado no curto prazo, na forma a ser orientada pelo IPAAM; **9.4.2.** A concepção de novo aterro sanitário para atender à cidade de Novo Airão, observando e atendendo às normas sanitárias e ambientais; **9.4.3.** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem, tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes e distribuidores locais, assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais; **9.4.4.** A promoção de ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, em articulação com o IPAAM; **9.4.5.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional, na forma da lei, notadamente quanto à atualização de informações no Sistema Nacional de Informações de Saneamento (SNIS); **9.4.6.** A promoção de ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas, dentre outros; **9.4.7.** Agenda de tratativas com o Estado, por intermédio da SEMA, no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva de projetos pilotos e de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, além dos planos de gerenciamentos de resíduos, em conformidade com as Leis nº 12.305/2010 e 4.457/2017; **9.5. Determinar** Secretaria de Meio Ambiente – SEMA e ao Presidente do IPAAM que apresente, **no prazo de 18 (dezoito) meses**: **9.5.1.** A programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Novo Airão para recuperação, revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.5.2.** Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.5.3.** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual que contemplem produtos consumidos no município de Novo Airão; **9.5.4.** Programa de apoio à Prefeitura de Novo Airão para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; **9.5.5.** Ações de controle





e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Novo Airão, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Novo Airão, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.5.6.** Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Novo Airão e dos empreendedores, no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa." *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo Não Provimto do recurso.*  
**Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho).**

**PROCESSO Nº 11.186/2017** - Prestação de Contas Anual da Maternidade Balbina Mestrinho, de responsabilidade do Sr. Marco Lourenço Silva, referente ao exercício de 2016. **Advogado:** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225.

**ACÓRDÃO Nº 880/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Maternidade Balbina Mestrinho, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marco Lourenço Silva – ex-Diretor-Geral da Unidade, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica desta Corte (Lei nº 2.423/1996); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Marco Lourenço Silva, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 308, VII, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, em razão da permanência das impropriedades 7.4 e 7.9, ambas descritas no Relatório-Voto, devendo o montante da penalidade ser recolhido **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar** à atual gestão da Maternidade Balbina Mestrinho que: **10.3.1.** Quanto à ausência de registro de entrada/saída dos funcionários, deve ser implementado um controle eletrônico efetivo com vistas a descontar do pagamento os dias em que houver falta de registro; **10.3.2.** Quanto à insuficiência na memória de registros biométricos, deve-se ampliar a capacidade destes para atender toda a demanda da unidade gestora; **10.3.3.** Faça o devido planejamento na aquisição de bens e serviços, não contrariando as disposições da Lei 8666/93; **10.3.4.** Que haja um controle mais rigoroso dos medicamentos de maior valor financeiro. Graças ao grande volume de solicitações, é compreensível que se torna impossível o controle tempestivo de todos os medicamentos. No entanto, levando-se em conta a materialidade envolvida, é imprescindível que seja dada uma maior atenção aos medicamentos mais caros; **10.3.5.** Que haja o uso correto da natureza de despesa "Indenizações"; **10.3.6.** Que o Balanço Patrimonial reconheça o valor dos estoques Material de Consumo, conforme orienta o art. 8º do Decreto Lei 200/67. **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção a ser designada para que verifique o cumprimento das determinações sobreditas, quando da inspeção *in loco*; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Marco Lourenço Silva, ora Responsável. *Vencida a proposta de voto do Relator pela*







*irregularidade das contas, revelia, multas e inclusão de Pedro Elias de Souza no rol de responsáveis. Vencido também o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 13.654,39.*

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho).**

**PROCESSO Nº 11.134/2019** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal de Manicoré, com vista à incompletude e desatualização do conteúdo do portal de transparência da Prefeitura de Manicoré.

**ACÓRDÃO Nº 878/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal de Manicoré, em face das irregularidades praticadas com graves infrações às normas da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar n.º 101/2000, da Lei n.º 13.460/2017, no Portal de Transparência do Município de Manicoré; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal de Manicoré, pelas irregularidades praticadas com infrações às normas da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar n.º 101/2000, da Lei n.º 13.460/2017, no Portal de Transparência do Município de Manicoré; **9.3. Determinar** que, no prazo de 60 dias, a gestão da Prefeitura de Manicoré realize a atualização do Portal da Transparência, bem como a normatização e regulamentação interna de procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores e ainda o disposto no art. 48 - A, inciso I da LC 101/2000; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros e demais interessados, dessa decisão; **9.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas regimentais de praxe. *Vencida a proposta de voto pelo conhecimento e procedência da Representação.*

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).**

**PROCESSO Nº 11.621/2019** - Prestação de Contas Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá-IMPAN, de responsabilidade do Sr. Sátiro Machado Vidal, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 874/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Sátiro Machado Vidal, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, exercício de 2018; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Sátiro Machado Vidal no valor de **R\$ 1.706,80**, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR





avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **aplicar Multa**, ao **Sr. Sátiro Machado Vidal**, em razão do atraso no envio dos balancetes referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto e setembro, totalizando o valor de **R\$ 11.947,60** (1.706,80 x7), nos termos do art. 308, I, "a" do Regimento Interno, considerando que a impropriedade não foi sanada, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Dar ciência** ao **Sr. Sátiro Machado Vidal** da presente decisão; **10.5. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - Impan da presente decisão; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do art. 162, §1º, do RITCE.

### JULGAMENTO EM PAUTA:

### CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

**PROCESSO Nº 10.008/2018** - Representação nº 323/2017-MPC-Ambiental para apurar possíveis irregularidades na Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.

**ACÓRDÃO Nº 855/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA; **9.2. Notificar** a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, na pessoa do **Sr. Adilson Coelho Cordeiro**, para que tenha conhecimento da decisão; **9.3. Determinar** a remessa de cópia das peças dos autos ao Tribunal de Contas da União para que tenha conhecimento dos fatos; **9.4. Arquivar** os autos após adotadas as devidas providências.

**PROCESSO Nº 17.469/2019** - Denúncia em face da Prefeitura de Humaitá acerca de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 29/2018.

**ACÓRDÃO Nº 856/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Representação oferecida em face da Prefeitura Municipal de Humaitá; **8.2. Julgar Parcialmente**





**Procedente** a Representação oferecida em face da Prefeitura Municipal de Humaitá; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Herivâneo Vieira de Oliveira**, prefeito do Município de Humaitá, no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), nos termos do art. 308, III, da Res. 04/02-TCE/AM, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Notificar** a Prefeitura Municipal de Humaitá, o Sr. **Herivâneo Vieira de Oliveira**, e empresa **Ana Paula Lima Pereira – ME**, na pessoa de sua representante legal, para que tenham conhecimento da decisão; **8.5. Determinar** o apensamento da representação aos autos da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Humaitá.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.061/2018** - Tomada de Contas Especial do Pedido de Adiantamento nº 088/2011, de responsabilidade do servidor Márcio Lira de Souza, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**ACÓRDÃO Nº 857/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** o arquivamento do referido processo com base no art. 188, inciso III e §1º, inciso IV da Resolução Nº 04/2002 – Regimento Interno – TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. **Marcio Lira de Souza** e **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA** da decisão.

**PROCESSO Nº 10.063/2018** - Tomada de Contas Especial do Pedido de Adiantamento TF 070/2011, de responsabilidade do servidor Márcio Lira de Souza, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro Mil Reais).

**ACÓRDÃO Nº 858/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** o arquivamento do referido processo com base no art. 188, inciso III e §1º, inciso IV da Resolução Nº 04/2002 – Regimento Interno – TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. **Marcio Lira de Souza** e a **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA** da decisão.

**PROCESSO Nº 17.368/2019** - Consulta acerca da necessidade de publicação por outros órgãos de outros Poderes do Estado que tenham Diário Oficial próprio.

**ACÓRDÃO Nº 859/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Responder** à consulta no seguinte sentido: não é necessária a publicação de atos oficiais no Diário Oficial do Estado do Amazonas – DOE/AM por outros órgãos de outros poderes do Estado que tenham Diário Oficial próprio,







desde que, observadas as ressalvas constitucionais, as informações sejam amplamente divulgadas, devendo-as ser claras, coesas e suficientes, a fim de não se restar comprometida a finalidade precípua do princípio da publicidade; **9.2. Dar ciência** à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ; **9.3. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão.

**PROCESSO Nº 13.036/2020** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 24/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Barcelos.

**ACÓRDÃO Nº 871/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 24/2013, firmado entre a **Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR** e a **Prefeitura Municipal de Barcelos**, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 24/2013, firmado entre a **Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR** e a **Prefeitura Municipal de Barcelos**; **8.3. Considerar revel** o **Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, ex-Prefeito de Barcelos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Orgânica deste TCE/AM; **8.4. Considerar em Alcance** o **Sr. José Ribamar Fontes Beleza** no valor de **R\$ 138.990,00** (cento e trinta e oito mil, novecentos e noventa reais), correspondente ao valor integral do convênio, com fundamento no art. 304, I, do Regimento Interno do TCE/AM, cujo montante deverá ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, ex-Prefeito, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96, cujo montante deverá ser recolhido **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.6. Aplicar Multa** à **Sra. Sônia Sena Alfaia**, ex-Secretária da SEPROR, no valor de **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fundamento do art. 54, I, "a", da Lei Orgânica deste TCE/AM, em razão da permanência da impropriedade n. 12, cujo montante deverá ser recolhido **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.7. Dar ciência** da decisão aos responsáveis, no caso, o **Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, ex-Prefeito de Barcelos, e a **Sra. Sônia Sena Alfaia**, ex-Secretária da SEPROR; **8.8. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após tomadas as medidas cabíveis.





**PROCESSO Nº 14.286/2020 (Apensos: 14.247/2020 e 14.248/2020)** - Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Habitação - Suhab, sob a responsabilidade do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, Diretor-Presidente à época, referente ao exercício de 2011.

**ACÓRDÃO Nº 860/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula**, Diretor-Presidente da Superintendência Estadual de Habitação, referente ao exercício de 2011, nos termos do art. 1º, II e art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula** no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em razão das falhas remanescentes indicadas no voto, nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso VII da Resolução TCE/AM nº 04/2002. O recolhimento deverá ser efetuado **no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 do Regimento Interno deste TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao **Superintendência Estadual de Habitação - Suhab** que se atenha ao estrito cumprimento dos dispositivos da Lei nº 8.666/93; **10.4. Dar ciência** ao **Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula**, Diretor-Presidente da Suhab à época; **10.5. Arquivar**, após, cumpridos os itens acima, nos termos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.248/2020 (Apensos: 14.286/2020, 14.247/2020)** - Representação para apuração da razoabilidade dos preços praticados no Contrato nº 10/09-SUHAB e seus aditivos, relativo ao fornecimento de combustível, com escopo de verificar se vantajosos e condizentes com os preços de mercado.

**ACÓRDÃO Nº 861/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o parecer do Ministério Público de Contas no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 46/47; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta em face do **Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula**, Diretor-Presidente da Superintendência Estadual de Habitação à época, pelo não atendimento integral aos ditames da Lei de Licitações e Contas, em especial quanto aos artigos 3º, 29, inciso III e 57, inciso II da Lei 8.666/93; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula**, Diretor-Presidente da Superintendência Estadual de Habitação à época, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, em virtude do descumprimento parcial dos artigos 3º, 29, inciso III e 57, inciso II da Lei 8.666/93. O recolhimento deverá ser efetuado **no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio







eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Ficando, desde já, autorizada a DEREDE a adoção das medidas previstas no art. 175 do Regimento Interno deste TCE/AM; **9.4. Dar ciência ao Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula**, Diretor-Presidente da Superintendência Estadual de Habitação à época; **9.5. Arquivar**, após, cumpridos os itens acima, nos termos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

### **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 12.768/2019 (Apenso: 11.417/2016 e 11.869/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Iracema Maia da Silva, em face do Acórdão nº 1/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.417/2016. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 862/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Iracema Maia da Silva**, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Dar Provimento Parcial**, no mérito, ao recurso de reconsideração interposto pela **Sra. Iracema Maia da Silva**, para: **a. Corrigir** o erro material constante dos **subitens 10.3.1 a 10.3.5**, do Acórdão nº 1/2019-TCE-Tribunal Pleno, os quais fazem menção ao Contrato nº 010/2014, quando, na verdade, referem-se ao Contrato nº 19/2014; **b. Retirar a irregularidade 53-69, do item 10.4**, do Acórdão nº 1/2019-TCE-Tribunal Pleno, **reduzindo proporcionalmente a multa** aplicada por ato praticado com grave infração à norma legal, fundamentada no então vigente art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, para o valor de **R\$ 18.461,54** (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos); O item 10.4, do referido Acórdão nº 1/2019-TCE-Tribunal Pleno, passará a vigorar com a seguinte redação: "**10.4. Aplicar Multa à Sra. Iracema Maia da Silva**, no valor de **R\$ 18.461,54** (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em decorrência das irregularidades descritas nos itens 20-27, 76-80, 83-91, 92-95, 96-99, 100-101, 112-117, 128-130, 131-139, 168-170, 179- 181, 190-192, do Relatório/Voto; que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;" **c. Manter** a emissão de **Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas**, o encaminhamento de **ofício à Câmara**





**Municipal de Benjamin Constant** para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas da Prefeita (item 10.1), a **irregularidade da prestação de contas** da Sra. Iracema Maia da Silva, referente ao exercício de 2015 (item 10.2), o montante considerado em **alcance** a Sra. Iracema Maia da Silva de **R\$157.657,61** (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos) (item 10.3), a **multa de R\$ 10.000,00** (dez mil reais) aplicada a Sra. Iracema Maia da Silva, em razão de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (item 10.5) e os demais itens do Acórdão nº 1/2019–TCE–Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.026/2020 (Aposos: 12.999/2020, 13.000/2020 e 13.025/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão nº 656/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.000/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 863/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jair Aguiar Souto**, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao presente recurso de revisão interposto pelo **Sr. Jair Aguiar Souto**, para: **a. Alterar os itens 8.1 e 8.3** do Acórdão n.º 189/2017-TCE-Segunda Câmara, no sentido de: - **Julgar legal com recomendação**, nos termos do art. 1º, IX, da Lei n.º 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, “d”, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, o termo de convênio n.º 27/2008, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manaquiri, objetivando o repasse de recursos financeiros para custear despesas com transporte escolar 2008, para atender aos alunos do sistema estadual de ensino do Município de Manaquiri, conforme fundamentação do Relatório/Voto; - **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 2.423/96, a tomada de contas especial do termo de convênio n.º 27/2008, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manaquiri, objetivando o repasse de recursos financeiros para custear despesas com transporte escolar 2008, para atender aos alunos do sistema estadual de ensino do Município de Manaquiri, conforme fundamentação do Relatório/Voto; - **Recomendar** às entidades convenientes, que, sempre que possível, ao firmar convênios, respaldem suas ações a fim de demonstrar a execução do objeto conveniado, mediante todos os documentos aptos para tanto, a exemplo, de relatórios fotográfico ou filmagens, devendo exercer seu poder de fiscalização sobre os serviços de eventuais empresas contratadas, cumpram com mais rigor os ditames do art. 6º, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, evitando a elaboração e aprovação de um Plano de Trabalho genérico, e observem fielmente o cronograma de desembolso, visando evitar atraso na consecução do objeto dos convênios a serem firmados, nos termos do art. 6º, §3º, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, norma atualmente vigente acerca da matéria; **b. Excluir** os itens 8.5 e 8.6 do Acórdão n.º 189/2017-TCE-Segunda Câmara, conforme fundamentação do Relatório/Voto; **c. Manter** os demais itens do Acórdão n.º 189/2017-TCE-Segunda Câmara.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**





**PROCESSO Nº 10.967/2018 (Apenso: 12.122/2018)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor José Maria Silva da Cruz, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881.

**ACÓRDÃO Nº 872/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, interposto pelo Senhor **José Maria Silva da Cruz**, Prefeito do Município de Boca do Acre e Ordenador de Despesas, à época, por preencher os requisitos legais; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração, interposto pelo Senhor **José Maria Silva da Cruz**, pelas razões já expostas, mantendo-se o Acórdão na forma como foi prolatado; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno, que dê ciência da decisão ao Senhor **José Maria Silva da Cruz**, Prefeito do Município de Boca do Acre e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2017.

**PROCESSO Nº 15.696/2019** - Representação interposta pela Secretária Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, contra a Prefeitura de Itacoatiara, representada pelo Senhor Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara, em face de supostas prática ilícitas de acúmulo de cargos públicos. **Advogado:** Williane Wanessa Queiroz Cavalcante – OAB/AM 8.489.

**ACÓRDÃO Nº 864/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter a mesma cumprido os requisitos dispostos no art. 288, da Resolução 004/2002-TCE /AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, no sentido de considerar ilegal o acúmulo de cargos dos servidores indicados no anexo III do Laudo Técnico Conclusivo N.º 25/2020 - DICAPE lista de servidores em acúmulo ilícito de cargos públicos, que deverá ser parte integrante do Relatório/Voto, uma vez que os mesmos não se enquadram nas hipóteses previstas em lei, em ofensa ao inciso XVI do art. 37 da CF/88 c/c com o art. 144 e incisos, da Lei nº. 1762/86; **9.3. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Itacoatiara conceda aos servidores indicados no anexo III do Laudo Técnico Conclusivo N.º 25/2020 - DICAPE lista de servidores em acúmulo ilícito de cargos públicos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para que possam fazer opção, devendo os documentos posteriores serem encaminhados a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Quanto à restituição dos valores recebidos pelos servidores, antes da mesma ser processada há de se verificar se houve cumprimento integral das jornadas de trabalho, relacionadas aos cargos acumulados indevidamente, devendo esses documentos serem encaminhados a esta Corte de Contas, também **no prazo de 30 (trinta) dias**; **9.4. Determinar** à DICAMI que incluam no escopo da Comissão de Inspeção em 2020 a análise e verificação da cessação das irregularidades apontadas nos autos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie as partes para dar ciência do teor da decisão.

**PROCESSO Nº 11.641/2020 (Apenso: 11.546/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mário Roberto Caranha, em face do Acórdão nº 472/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.546/2016.

**ACÓRDÃO Nº 882/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-







TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Mário Roberto Caranha**, por preencher os requisitos; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do **Sr. Mário Roberto Caranha**, responsável pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo à época, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, de modo a alterar o Acórdão n. 267/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 11.546/2016, nos seguintes termos: **a) "- modificando** o item 10.1 a julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo relativo ao Exercício Financeiro de 2015, na gestão do Senhor Mário Roberto Caranha, Presidente e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **b) - excluir** os itens 10.2 (a, b e c), 10.3 "b", 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7; **c) - modificar** o teor do item 10.3 "a" passando a aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do art. 308 VII da Resolução n. 04/2002 pelas restrições remanescentes. Que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **d) - manter** as demais determinações do decisum". *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.257/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pela empresa Amazonas Produtora Cinematográfica Ltda., contra a pregoeira da Câmara Municipal de Manaus, Sra. Kelly Cristina Santos Costa, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 018/2019-SRP/CMM promovido pela Câmara Municipal de Manaus. **Advogados:** Giselle Falcone Pascarelli Lopes – OAB/AM 3747 e Bruno Veiga Pascarelli Lopes – OAB/AM 7092, Davis d’Albuquerque Braga OAB/AM n.º 5.081, Rodrigo Araújo Rebelo d’Albuquerque OAB/AM n.º 12.324.

**ACÓRDÃO Nº 865/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da empresa **Amazonas Produtora Cinematográfica Ltda**, por ter sido a mesma interposta sob à égide do Art. 288 da Resolução 004/2002 – TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo.

**PROCESSO Nº 13.867/2020** - Consulta interposta pela Assembleia Legislativa do Estado - ALE/AM acerca da aplicação da Lei nº 12.232/2010 em relação à contratação de serviços especializados que podem ser incluídos como atividade complementar na contratação de serviços de publicidade.

**ACÓRDÃO Nº 866/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido





de: **9.1. Conhecer** da presente Consulta da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE/AM, por ter atendido as determinações contidas nos arts 274 a 278 da Resolução, 004/2002 – TCE/AM; **9.2. Responder** à consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, nos seguintes termos: **9.2.1.** Os serviços especializados que podem ser incluídos como atividades complementares nas contratações de serviços de publicidade, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei n.º 12.232/2010, podem ser contratados, quando não integrados aos serviços de publicidade e não denotem complexidade técnica, de acordo com as regras gerais da Lei 8.666/1993 e da Lei 10.520/2002, afastando-se a aplicabilidade da Lei n.º 12.232/2010? Sim. Se as contratações dos serviços tidos como complementares pela Lei 12232/2010, se derem de forma isolada, sem guardar qualquer relação com ações publicitárias ou serviços de publicidade descritos na Lei, poderá ser utilizada a Lei 8666/93, porém para contratação de serviços especializados que podem ser incluídos como atividades complementares nas contratações de serviços de publicidade, nos termos do parágrafo primeiro, artigo segundo da Lei 12232/2010, deve ser utilizada a Lei 12232/2010, mais especificamente o seu art. 14; **9.2.2.** Os serviços de transmissão ou veiculação de conteúdo jornalístico em canais de comunicação – dos modais de televisão, rádio e portais na internet – ausentes de complexidade técnica e não integrados aos serviços de publicidade, cuja conceituação, concepção, criação e produção do conteúdo for executada exclusivamente por área técnica de comunicação de ente da administração pública, podem ser considerados especializados na forma do delineado pelo § 1º, do art. 2º da Lei n.º 12.232/2010? Não, nos termos do art. 2º da Lei 12232/2010, as atividades exercidas pelos veículos de transmissão e comunicação não integram serviços de publicidade, tidos, pois, como serviços de natureza comum e sua contratação há de ser regida pela Lei 8666/93 ou pela 10520/2002, a depender do caso, devendo ser observado que, neste caso, os conteúdos devem ser criados, por entes da Administração Pública, sem qualquer contratação prévia ou terceirização, e que a publicidade institucional promovida deve obedecer à disposição do parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal; **9.2.3.** A contratação de serviços, ausentes de complexidade técnica, tão somente para os fins de transmissão ou veiculação de conteúdo jornalístico em canais de comunicação – dos modais de televisão, rádio e portais na internet – não integrados aos serviços de publicidade, cuja conceituação, concepção, criação e produção do conteúdo for executada exclusivamente por área técnica de comunicação de ente da administração pública, deve obedecer obrigatoriamente as normas gerais para licitação e contratação editadas pela Lei n.º. 12.232/2010, aplicando-se a vedação insculpida no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993? Não, nos termos do art. 2º da Lei 12232/2010, as atividades exercidas pelos veículos de transmissão e comunicação não integram serviços de publicidade, tidos, pois, como serviços de natureza comum e sua contratação há de ser regida pela Lei 8666/93 ou pela 10520/2002, a depender do caso, devendo ser observado que, neste caso, os conteúdos devem ser criados, por entes da Administração Pública, sem qualquer contratação prévia ou terceirização, e que a publicidade institucional promovida deve obedecer à disposição do parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal, não cabendo também aplicação da vedação insculpida no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93; **9.2.4.** A contratação de empresa(s) de comunicação – tão somente para os fins de prestação dos serviços de transmissão ou veiculação de conteúdo jornalístico, criado e formatado exclusivamente por ente da administração pública – representada(s) comercialmente por agência(s) de publicidade e/ou propaganda, atrai a incidência das normas gerais para licitação e contratação editadas pela Lei n.º. 12.232/2010 e/ou a vedação da parte final do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993? Não, nos termos do art. 2º da Lei 12232/2010, as atividades exercidas pelos veículos de transmissão e comunicação não integram serviços de publicidade, tidos, pois, como serviços de natureza comum e sua contratação há de ser regida pela Lei 8666/93 ou pela 10520/2002, a depender do caso, devendo ser observado que, neste caso, os conteúdos devem ser criados, por entes da Administração Pública, sem qualquer contratação prévia ou terceirização, e que a publicidade institucional promovida deve obedecer à disposição do parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal, não cabendo também aplicação da vedação insculpida no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.





**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.528/2017** - Representação nº 139/2015-MPC-RMAM oferecida pelo eminente Ministério Público Especial TCE/AM com o fito de apurar irregularidades relacionadas ao Contrato nº 146/2013-SEINFRA. **Advogados:** André Luiz Guedes da Silva – OAB/AM 5261, Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Suelen da Silva Sales - OAB/AM 10.401, Celiana Assen Felix - OAB/AM 6727, Renan de Melo Rosas Luna – OAB/AM 14.253.

**ACÓRDÃO Nº 867/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação n. 139/2015-MPC-RMAM oferecida pelo douto Ministério Público Especial TCE/AM por estarem preenchidos os requisitos legais de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a representação n. 139/2015-MPC-RMAM oferecida eminente Ministério Público Especial TCE/AM com o fito de apurar irregularidades relacionadas ao contrato n. 146/2013-SEINFRA conforme argumentos expostos ao longo da fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao eminente Ministério Público de Contas, ao patrono da empresa **PR Construções e Terraplenagem Ltda.**, aos patronos do **Sr. Paulo Celso Marinho Ribeiro**, aos patronos da **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** e ao **Sr. Roberto Palmeira Reis**.

**PROCESSO Nº 11.529/2017** - Representação nº 139/2015-MPC-RMAM, oferecida pelo eminente Ministério Público Especial TCE/AM, a qual visou apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 100/2013-SEINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a empresa PR Construções e Terraplenagem Ltda. **Advogados:** André Luiz Guedes da Silva – OAB/AM 5261, Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024. Suelen da Silva Sales - OAB/AM 10.401, Celiana Assen Felix - OAB/AM 6727, Renan de Melo Rosas Luna – OAB/AM 14.253. **ACÓRDÃO Nº 868/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação n. 139/2015-MPC-RMAM, oferecida pelo eminente Ministério Público Especial TCE/AM, a qual visou apurar possíveis irregularidades na execução do contrato n. 100/2013-SEINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a empresa PR Construções e Terraplenagem Ltda; **9.2. Indeferir** o pedido preliminar para decretar prescrição da demanda oferecido pela representada, **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, conforme argumentos expostos na fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Julgar Improcedente** a representação oferecida pelo douto Ministério Público Especial TCE/AM conforme argumentos expostos ao longo da fundamentação do Relatório/Voto; **9.4. Dar ciência** do desfecho dos autos ao representante, ao **Sr. Roberto Palmeira Reis** e aos patronos da empresa **PR Construções e Terraplenagem Ltda.**, do **Sr. Paulo Celso Marinho Ribeiro** e da **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**.

**PROCESSO Nº 11.467/2017** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, referente ao exercício 2016, sob a responsabilidade da Senhora Neurani Rodrigues Araújo, Presidente e ordenadora de despesa. **ACÓRDÃO Nº 869/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância**







com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, referente ao exercício 2016, sob a responsabilidade da **Senhora Neurani Rodrigues Araújo**, Presidente e ordenadora de despesa, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea "b" e "c" da Lei n. 2423/96 – LO/TCE e do art. 188, §1º, III, alínea b e c da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2. Considerar revel** a **Sra. Neurani Rodrigues Araújo**, Presidente da Câmara Municipal de Atalaia do Norte à época, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002; **10.3. Aplicar Multa** à **Sra. Senhora Neurani Rodrigues Araújo**, Presidente e ordenadora de despesa da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, exercício 2016, **no valor total de R\$ 36.188,40** (trinta e seis mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta centavos), nos moldes descritos abaixo: **10.3.1.** No valor **R\$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados via E-contas, ou seja, de janeiro a dezembro de 2016, **totalizando o valor de R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, I, a, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, conforme restrição do item 1.4 da fundamentação do Relatório/Voto; **10.3.2.** No valor de **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) pelo semestre em que houve atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, ou seja, 2º semestre de 2016, com fulcro no art. 308, I, c, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, conforme análise do item 1.1 da fundamentação do Relatório/Voto; **10.3.3.** No valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes nos itens 1.2, 1.3, 1.5, 1.6 (letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h"), 1.7 (subitem 1.7.1, letras "a", "b", "c", "d" e "e", e subitem 1.7.2, letras "a", "b" e "c") e item 1.9, letra "a" da fundamentação do Relatório/Voto; **10.3.4.** As aludidas multas deverão ser recolhidas **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação; **10.3.5.** Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.4. Considerar em Alcance** a **Sra. Neurani Rodrigues Araújo**, Presidente e ordenadora de despesa da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, exercício 2016, **no valor de R\$147.281,05** (cento e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais, e cinco centavos), por falta verificada em valores, materiais ou efeitos de qualquer espécie, com fulcro no art. 304, III da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão do ativo imobilizado registrado contabilmente sem que houvesse indícios de licitações e contratos para aquisição de bens, demonstrando o desembolso de recursos públicos, sem a devida comprovação da aquisição, conforme análise do item 1.8 na fundamentação do Relatório/Voto; **10.4.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento do valor mencionado acima à esfera Municipal, para a Câmara Municipal de Atalaia do Norte, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM. **10.5. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** a **Sra. Neurani Rodrigues Araújo**, Presidente e ordenadora de despesa da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, exercício 2016, **no valor total de R\$ 100.000,00** (cem mil reais), nos seguintes moldes: **10.5.1. Solidariamente com o advogado Charles Cardoso da Cruz, no valor de R\$60.000,00** (sessenta mil reais), pela despesa não comprovada em favor da administração, com fulcro no art. 304, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão do gasto decorrente do Contrato n. 001/2016, contrato advocatício que não teve a sua execução devidamente comprovada, conforme análise conjunta dos itens 1.9, letra "b" e 2.1 letra "b" na fundamentação do Relatório/Voto; **10.5.2. Solidariamente com o escritório jurídico Paula &**





**Advogados, no valor de R\$40.000,00** (quarenta mil reais), pela despesa não comprovada em favor da administração, com fulcro no art. 304, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão do gasto decorrente do Contrato n. 010/2016, contrato advocatício que não teve a sua execução devidamente comprovada, conforme análise conjunta dos itens 1.9, letra “b” e 2.1 letra “b” na fundamentação do Relatório/Voto; **10.5.3. Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento do valor mencionado acima à esfera Municipal, para a Câmara Municipal de Atalaia do Norte, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.804/2018 (Apenso: 14.398/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº 329/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.398/2017.

**ACÓRDÃO Nº 870/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração em tela, com vistas a **retificar** o item 9.1 da Decisão n. 329/2018-TCE-Tribunal Pleno, para **conhecer** e, por conseguinte, dar prosseguimento à instrução da Representação n. 218/2017-MPC-RMAM, proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, que visava apurar possível omissão da Prefeitura Municipal de Juruá, no sentido de instituir e ofertar aos municípios serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero, de que resulta o lançamento não tratado de efluentes no corpo hídrico (rios amazônicos) e no subsolo de modo degradante e poluente; **8.3. Notificar** o Ministério Público de Contas com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, para ciência do decisório.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.683/2018** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Silva da Costa, Sr. Rafael Alberto da Silva Gomes, Sra. Darlene Nascimento Marques e Sr. Sebastião Nunes da Costa.

**ACÓRDÃO Nº 881/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Darlene Nascimento Marques**, responsável pelo FUNPREVIC, no período de 18/10/2017 a 13/11/2017, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Sebastião Nunes da Costa**, responsável pelo FUNPREVIC, no período de 07/12 a 20/12/2017, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Jorge Silva da Costa**, responsável pelo FUNPREVIC, no período de 01/01 a 01/03/2017, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.4. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Rafael Alberto da Silva Gomes**, responsável pelo FUNPREVIC, no período de 01/03 a 18/10/2017, 13/11 a 07/12/2017 e 20/12 a 31/12/2017, nos termos dos arts. 22, III, “b” da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, “b”, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.5. Considerar revel** o **Sr. Jorge Silva da Costa**, com fulcro no art. 88,







do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 20, parágrafo 4º, da Lei Estadual nº 2423/1996; **10.6. Aplicar Multa à Sra. Darlene Nascimento Marques**, no valor de **R\$ 3.000,00**, pelas impropriedades não sanadas no curso da Prestação de Contas, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Complementar nº 2.423/1996 (Lei Orgânica desta Corte), combinado com art. 308, VII, do Regimento Interno. A multa deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.7. Aplicar Multa ao Sr. Sebastião Nunes da Costa**, no valor de **R\$ 3.000,00**, pelas impropriedades não sanadas no curso da Prestação de Contas, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Complementar nº 2.423/1996 (Lei Orgânica desta Corte) combinado com art. 308, VII, do Regimento Interno. A multa deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.8. Aplicar Multa ao Sr. Jorge Silva da Costa** no valor de **R\$ 3.000,00**, pelas impropriedades não sanadas no curso da Prestação de Contas, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Complementar nº 2.423/1996 (Lei Orgânica desta Corte) combinado com art. 308, VII, do Regimento Interno. A multa deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.9. Aplicar Multa ao Sr. Rafael Alberto da Silva Gomes** no valor de **R\$ 14.000,00**, com fulcro no art. 308, VI, do Regimento Interno c/c o art. 54, II, da Lei Orgânica, em virtude das significativas impropriedades remanescentes, já discutidas no bojo da Proposta de Voto. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.10. Determinar à Origem que:** **10.10.1.** Cesse a utilização dos serviços da Junta Médica vinculada ao FUNPREVIC, em virtude de descumprimento do disposto na Lei Federal nº 1.1917/1998 e da Portaria nº 402/2008, além de afronta ao princípio administrativo da legalidade; **10.10.2.** Atente-se à realização da Avaliação Atuarial, garantindo a organização e revisão devida do plano de custeio do Órgão, conforme disposto na Portaria MPS nº 402/2008 e na Lei Federal nº 9.717/1998; **10.10.3.** Diligencie junto ao Poder Executivo a fim de sanar definitivamente a ausência do Comitê de Investimento do FUNPREVIC e da nomeação dos membros do Conselho de Administração; **10.10.4.** Atualize imediatamente o Portal da Transparência do FUNPREVIC, de modo a dar cumprimento ao inciso VI, do art. 1º, da Lei nº 9.717/1998; **10.10.5.** Realize a cobrança imediata das contribuições previdenciárias não recolhidas das competências de janeiro a dezembro de 2017, inclusive 13º salário, da Prefeitura Municipal de Caapiranga, com seus valores devidamente atualizados. **10.11. Dar ciência** a todos os







Responsáveis, Sr. Rafael Alberto da Silva Gomes, Sr. Jorge Silva da Costa, Sra. Darlene Nascimento Marques e Sr. Sebastião Nunes da Costa, sobre o deslinde deste feito.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 12.023/2018** - Tomada de Contas Especial da Sra. Eliene Ramos Maciel, referente a 1º e 2º parcela do Termo de Convênio nº 19/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Associação de Pais e Mestres Comunitários da Escola Estadual Dorothea de Souza Braga do Município de Japurá/AM. **Advogado:** Joyce Vivianne Veloso de Lima OAB/AM 8679.

**ACÓRDÃO Nº 879/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. À UNANIMIDADE:**

**8.1.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 19/2015 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e a Associação de Pais e Mestres Comunitários da Escola Estadual Dorothea de Souza Braga do Município de Japurá/AM, no valor global de R\$641.000,00 (seiscentos e quarenta e um mil), tendo por objeto atender às despesas de Transporte Escolar Terrestre e Fluvial dos alunos residentes no Município de Japurá/AM, conforme análise da Proposta de Voto, em virtude das irregularidades constante no Relatório nº 157/2020-DEATV; **8.1.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas de Contas da Sra. Eliene Ramos Maciel, Presidente da APMC da Escola Estadual Dorothea de Souza Braga à época, ora conveniente do Termo de Convênio nº 19/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Associação de Pais e Mestres Comunitários da Escola Estadual Dorothea de Souza Braga do Município de Japurá/AM, no valor global de R\$641.000,00 (seiscentos e quarenta e um mil), tendo por objeto atender às despesas de Transporte Escolar Terrestre e Fluvial dos alunos residentes no Município de Japurá/AM, conforme análise desta Proposta de Voto, em virtude das irregularidades não sanadas constante no Relatório nº 157/2020-DEATV; **8.1.3. Considerar revel** a Sra. Eliene Ramos Maciel, Presidente da APMC da Escola Estadual Dorothea de Souza Braga à época, nos termos do Art. 20, §4º, da Lei estadual nº 2423/1996, pela ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas sobre as restrições constantes na Notificação nº 68/2018 – DEATV; **8.1.4. Determinar** a origem que observe os prazos previstos no art. 30, §§ 4º, 7º e 8º, c/c art. 34, parágrafo único, da IN 08/2004/SCI/AM e no art. 42, Resolução nº 12/2012-TCE/AM; os critérios previstos no art. 19, §1º, c/c art. 48, Resolução nº 12/2012-TCE/AM quanto à liberação de parcelas de transferências voluntárias e os critérios previstos no art. 7º, VI e art. 16, Resolução nº 12/2012-TCE/AM em relação ao cronograma de desembolso; **8.1.5. Oficiar** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e a Sra. Eliene Ramos Maciel, Presidente da APMC da Escola Estadual Dorothea de Souza Braga sobre a decisão desta Corte e Contas; **8.1.6. Determinar** ao DERE que efetue os procedimentos previstos na Resolução n. 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. **8.2. POR MAIORIA: 8.2.1.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **aplicar Multa**, a **Sra. Eliene Ramos Maciel** no valor de **R\$13.654,39**, a luz do art.54, VI, da Lei Estadual n.2423/96, com Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, conforme análise desta Proposta de Voto, em virtude das irregularidades 4, 7 e 9 constantes no Relatório nº 157/2020-DEATV, por grave infração à norma legal, nos termos do inciso VI do art. 54 da Lei estadual nº 2.423/96. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão





do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. *Vencida a proposta de voto do Relator que aplica o valor da multa à época do fato ocorrido.*

**PROCESSO Nº 11.164/2019** – Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Senhor José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, em vista da falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e outros atos jurídicos municipais no portal eletrônico da Prefeitura. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881.

**ACÓRDÃO Nº 877/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Embargo de Declaração do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Negar Provisamento** ao presente Embargo de Declaração do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, em virtude da ausência de omissão no julgado, mantendo, assim, integralmente o Acórdão nº 505/2020-Tribunal Pleno - TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre e ao seu Patrono Juarez Frazão Rodrigues Junior sobre a decisão deste Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 11.237/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urucurituba, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo de Castro Soares, Presidente à época. **Advogado:** Carlos do Anjos Rolim Filho OAB/AM 9894.

**ACÓRDÃO Nº 876/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Reginaldo de Castro Soares**, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba no exercício de 2018, conforme dispõe nos termos do art. 22, III, alínea “b”, da Lei n.º 2.423/96- LOTCE/AM c/c art. artigo 188, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM, em razão da permanência das Restrições n.ºs 1, 2, 7, 11, 12, 14, 15 e 19 como não sanadas; **10.2. Considerar em Alcance** o **Sr. Reginaldo de Castro Soares**, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba à época dos fatos, no valor de **R\$95.556,48** (noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), com devolução aos cofres públicos nos termos do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão da permanência da Restrição n.º 7 como não sanada, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Urucurituba por descumprimento de/pelas improbidades apontadas; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Reginaldo de Castro Soares**, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba à época dos fatos, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pela permanência das Restrições n.º 7, 11, 12, 14 e 15 como não sanadas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei





Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Reginaldo de Castro Soares**, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba à época dos fatos, no valor de **R\$20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), correspondente aos 12 meses de atraso na entrega dos balancetes (12 x R\$ 1.706,80), nos termos do art. 54, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso I, alínea “a”, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM em razão da Restrição n.º 1 como não sanada,, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Aplicar Multa ao Sr. Reginaldo de Castro Soares**, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba à época dos fatos, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 54, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso I, alínea “c”, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, em razão da permanência das Restrições n.ºs 2 e 19 como não sanadas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Determinar à DICAMI** que comprove, em próxima inspeção in loco, a veracidade das justificativas apresentadas nos itens 5 e 6 da Notificação n.º 001/2019-DICAMI/CI, parágrafos 11 e 12 do Relatório-Voto; **10.7. Notificar o Sr. Reginaldo de Castro Soares**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 10.212/2020 (Apenso: 13.937/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francisca Leite de Freitas, em face da Decisão n.º 1376/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 13.937/2019.

**Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior – Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 875/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francisca Leite de Freitas, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 do Regimento Interno; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francisca Leite de Freitas, alterando a Decisão n.º 1.376/2019–TCE–Primeira Câmara, no sentido de **julgar legal e conceder registro** ao ato de aposentadoria da servidora supracitada, no cargo de Professor, Nível III, Classe D, matrícula n.º FEC07/41272; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara (IMPREVI), e à Sra. Francisca Leite de Freitas, na pessoa de seu Defensor Público. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).








Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.21

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de Outubro de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 2ª SESSÃO ESPECIAL DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.**

**1- Processo TCE - AM nº 12.189/2020.**

**2- Assunto:** Prestação de Contas Anual

**3 – Órgão:** Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

**4 – Exercício:** 2019

**5 – Responsável:** Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto (Prefeito Municipal)

**6 – Advogado:** Não Possui

**7- Unidade Técnica:**

**8 – Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4038/2020-DMP, Dr João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.

**9 – Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manaus – PMM. Exercício de 2019.

*Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas anuais.*

**10- PARECER PRÉVIO nº. 24/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1 - **Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação**, com recomendações, da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Manaus, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, na função de Agente Político, nos termos do Acórdão anexo

**11- Ata:** 2ª Sessão Especial – Tribunal Pleno.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.22

**12- Data da Sessão:** 23 de Setembro de 2020

**13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

**14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Relator

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
Conselheiro Substituto

JOÃO BARROSO DE SOUZA  
Procurador-Geral



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.23

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de outubro de 2020.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 2ª SESSÃO ESPECIAL DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.**

- 1- **Processo TCE - AM nº 12.189/2020.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3 – **Órgão:** Prefeitura Municipal de Manaus - PMM
- 4 – **Exercício:** 2019
- 5 – **Responsável:** Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto (Prefeito Municipal)
- 6 – **Advogado:** Não Possui
- 7- **Unidade Técnica:**
- 8 – **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4038/2020-DMP, Dr João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.
- 9 – **Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manaus – PMM. Exercício de 2019.

*Recomendação. Determinação.*

**10 - ACÓRDÃO Nº 24/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (Parte Integrante do Parecer Prévio nº. 24/2020 – TCE):** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1 Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manaus – PMM que:
  - 10.1.1** Observe todas as recomendações constantes do Parecer do Ministério Público de Contas presentes nestes autos;
  - 10.1.2** No que diz respeito ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, seja avaliado pelo Poder Executivo, por meio de estudo, a concessão







desses parcelamentos, apresentando assim, os impactos socioeconômicos para a sociedade, em consequência dessas isenções. O resultado desse estudo deve ser apresentado no Relatório Circunstanciado de Gestão.

- 10.1.3 Sejam inseridas informações analíticas sobre as Renúncias de Receitas no Portal de Transparência do Município, conforme o princípio da transparência das contas governamentais estabelecido no art. 165, § 6º, da Constituição Federal e no art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000/LRF;
- 10.1.4 Atualize o Plano de Ação Geral e mantenha o Plano de Execução no sentido de dar continuidade na adoção do concurso público de provas ou provas de títulos para a formação dos quadros permanentes de pessoal administrativo e técnico em especial nos órgãos e entidades em que as contratações temporárias vêm sendo utilizadas de maneira reiterada, de modo a dar-se cumprimento ao disposto no art. 37, inciso II, c/c inciso IX, da Constituição Federal;
- 10.1.5 Implante sistema de controle das depreciações dos bens imóveis do município, pois constam inexistentes no balanço patrimonial do exercício em referência;
- 10.1.6 Adicione no Sistema AFIM - Administração Financeira Integrada Municipal - os Decretos dos Créditos Adicionais abertos no decorrer do exercício pelas Unidades Gestoras da Administração Direta e Indireta do Município;
- 10.1.7 Adote providências para a realização de concurso público para estruturar a unidade da Controladoria Geral do Município, instituída pela Lei nº 2.464 de 28/06/2019.
- 10.1.8 Regularize o quadro de pessoal do município de Manaus, reduzindo o quantitativo de cargos comissionados e de servidores contratados temporariamente, limitando-se às situações constitucionalmente previstas, vencido, nesta parte, o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que adotava esta recomendação como ressalva.

### 10.2 Determinar a SECEX - Secretaria Geral de Controle Externo que:

- 10.2.1 Envie proposta ao Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, para inclusão do inciso XLIX, no art. 1º da Resolução TCE nº 27/2013, que dispõe sobre a apresentação das Contas Anuais dos Prefeitos Municipais, determinando emissão de relatório contendo as medidas e providências adotadas pelos responsáveis com vista ao cumprimento das recomendações previstas no parecer prévio do exercício anterior, exigência está contida no inciso XIII do art. 4º da Resolução TCE nº 18/2013, que trata da apresentação das Contas Anuais do Governador do Estado a este Tribunal;





**10.2.2** Promova nos exercícios futuros Auditorias Operacionais com técnicos do Departamento de Auditoria Operacional - DEAOP e da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP no sentido de realizarem inspeções quanto às normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nas Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino de Manaus, conforme Lei Federal nº 10.098/2000, alterada pela Lei nº 13.146/2015;

**10.2.3** Determine às Comissões de Inspeções Ordinárias a inclusão da Análise das Conciliações Bancárias, como item obrigatório no escopo das Auditorias realizadas por este Tribunal, a fim de efetuar a checagem dos Saldos Bancários e constatar se seus valores contábeis coincidem com os valores registrados nos respectivos extratos bancários findos em 31/12 do exercício;

**11- Ata:** 2ª Sessão Especial – Tribunal Pleno.

**12- Data da Sessão:** 23 de Setembro de 2020

**13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

**14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Relator

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.26

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
Conselheiro Substituto

JOÃO BARROSO DE SOUZA  
Procurador-Geral

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de outubro de 2020.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE SETEMBRO DE 2020.**

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.27

**PROCESSO Nº 12.747/2019 (Aposos: 10.626/2017, 12.722/2019 e 12.766/2019)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 19/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Nhamundá.

**ACÓRDÃO Nº 888/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 19/2012 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002TCE/AM, considerando os documentos juntados no procedimento interno de Tomada de Contas Especial; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª (primeira) parcela do Termo de Convênio nº 19/2012 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Nhamundá.

**PROCESSO Nº 10.626/2017 (Aposos: 12.747/2019, 12.722/2019 e 12.766/2019)** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 019/2012, firmado entre a Seinfra e o Município de Nhamundá/am.

**ACÓRDÃO Nº 887/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 4ª parcela do Termo de Convênio nº 19/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Nhamundá; **8.2. Aplicar Multa** ao Sr. **Gledson Hadson Paulain Machado** no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com fulcro no art. 54, III, a, da Lei nº 2.423/96 e art. 308, III, da resolução n.º 04, de 23 de maio de 2.002, por deixar de prestar contas, no devido tempo, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.3. Notificar** o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, e demais interessados, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência do decisório. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho pela inclusão da fundamentação legal do art 22, III, "a" no item da irregularidade das contas.*

**PROCESSO Nº 12.722/2019 (Aposos: 12.747/2019, 10.626/2017 e 12.766/2019)** - Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 19/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Nhamundá.

**ACÓRDÃO Nº 890/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas





Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.28

da 3ª (terceira) parcela do Termo de Convênio nº 19/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Nhamundá.

**PROCESSO Nº 12.766/2019 (Aposos: 12.747/2019, 10.626/2017, 12.722/2019)** - Prestação de Contas 2ª parcela, do Termo de Convênio nº 19/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Nhamundá.

**ACÓRDÃO Nº 889/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas 2ª (segunda) parcela, do Termo de Convênio nº 19/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Nhamundá.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.663/2017** - Prestação de Contas Anual do Sr. Edilson Fonseca Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 886/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Edilson Fonseca Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Referente Ao Exercício de 2016; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. **Edilson Fonseca Gonçalves** no valor de **R\$ 8.768,25**, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**, pelos itens 1, 9 e 10 elencadas no Relatório Conclusivo Nº 174/2019-CI/DICAMI (fls. 743/775) com fulcro no art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/96-LOTCE c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/02-RITCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Edilson Fonseca Gonçalves do teor desta decisão. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho pela inclusão da fundamentação legal do art 22, III, "b" no item da irregularidade das contas e multa ao gestor com base no art. 308, I a atrasos de balancetes mensais para 2 meses.*

**PROCESSO Nº 17.222/2019 (Aposos: 10.112/2020, 12.792/2017, 10.359/2019)** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Suyen Santos Tabosa dos Reis, em face do Acórdão nº 574/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.359/2019.

**ACÓRDÃO Nº 885/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com





pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente recurso de Embargos de Declaração, oposto pela Fundação Amazonprev, contra o Acórdão Nº 546/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 62/63); **7.2. Negar Provitimento** ao presente recurso de Embargos de Declaração, oposto pela Fundação Amazonprev, mantendo-se, assim, integralmente o Acórdão Nº 546/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 62/63); **7.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e aos demais interessados sobre o teor da decisão; **7.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.391/2020** - Denúncia oriunda da Manifestação nº 31/2020-Ouvidoria contra a Superintendência Estadual de Habitação-SUHAB, em face de indícios de irregularidades associadas à construção do Conjunto Viver Melhor 3 – Cidade de Deus, objeto do Contrato nº 004/2009.

**ACÓRDÃO Nº 884/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia, oriunda da Manifestação Nº 31/2020- Ouvidoria contra a Superintendência Estadual de Habitação-SUHAB, narrando irregularidades associadas à construção do Conjunto Viver Melhor 3 – Cidade de Deus, objeto do Contrato nº 004/2009; **9.2. Determinar** o arquivamento dos autos para evitar o bis in idem, uma vez que o objeto deste processo já se encontra contemplado na Prestação de Contas da SUHAB - Processo nº 1633/2012; **9.3.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado em sessão pelo Relator, **determinar**, o apensamento da presente Denúncia à Prestação de Contas, de modo a servir como peça instrutória.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 11.271/2017** - Prestação de Contas da Fundação de Vigilância em Saúde - FVS/AM, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, Diretor-Presidente da FVS/AM e Ordenador de Despesas.

**ACÓRDÃO Nº 897/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Fundação de Vigilância em Saúde - FVS/AM, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do **Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque**, Diretor Presidente da FVS/AM e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas citadas no Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque**, Diretor Presidente da FVS/AM e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 4.1 “a”, 4.2 “b”, 4.2 “c”, 4.2 “d”, 4.3 “b”, 4.3 “c”, 4.3 “d”, 4.4 “b”, 4.4 “c”, 4.4 “d”, 4.5 “b”, 7.2, 7.3 e 7.4, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de







DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Recomendar** à Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM que: **10.3.1.** Implemente um sistema de Controle Interno, no âmbito daquela Unidade Gestora, tendo em vista a importância de tal sistema na avaliação contínua da gestão financeira, orçamentária e patrimonial, evitando erros, desvios e fraudes ao longo da administração; (item 5, da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.2.** Adote as medidas devidas para adimplir as obrigações estaduais já firmes sob pena de seu titular responder pelos encargos acrescidos ao débito enquanto pendente. (item 7.1, da fundamentação do Relatório/Voto). **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique se todas as pendências foram devidamente sanadas, concernentes aos itens 6 e 7.1, da fundamentação do Relatório/Voto.

**PROCESSO Nº 11.298/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá, Prefeito e Ordenador de Despesas. **Advogado:** Ernani de Barros Gomes Filho – OAB/AM 973.

**PARECER PRÉVIO Nº 23/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Tefé, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, referente ao exercício de 2018, Gestão do **Sr. Normando Bessa de Sá**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "b", da Lei nº 2.423/96; **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Tefé, o cumprimento do art. 127, §§ 5º e 6º da CE/AM, em especial **o prazo de 60 dias** para julgar o Parecer Prévio deste Tribunal.

**ACÓRDÃO Nº 23/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, referente ao exercício de 2018, tendo como responsável o **Sr. Normando Bessa de Sá**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas supracitadas; **10.2. Considerar em Alcance** o **Sr. Normando Bessa de Sa**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no montante de **R\$ 58.531,30** (cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta centavos), nos termos do art. 304, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude da diferença detectada nas disponibilidades financeiras da Prefeitura Municipal de Tefé, por ocasião da análise do saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro de 2018 e cópias dos extratos bancário/aplicações financeiras encaminhados na Conciliação Bancária/Prestação de Contas, constante nos itens 15 e 16, da fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos, **no prazo de 30 dias**, na esfera Municipal para





o órgão Prefeitura Municipal de Tefé; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Normando Bessa de Sa**, Prefeito Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I “a”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM, pelo descumprimento do prazo na inserção dos dados contábeis (janeiro a maio e julho a dezembro/2018), perfazendo o montante de **R\$ 18.774,80** (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), constante no item 13, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Normando Bessa de Sa**, Prefeito Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I “b”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso I, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM pelo descumprimento do prazo no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres/2018), perfazendo o montante de **R\$ 10.240,80** (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), constante no item 19, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Aplicar Multa ao Sr. Normando Bessa de Sa**, Prefeito Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I “c”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso I, “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM pelo descumprimento do prazo no envio do Relatório de Gestão Fiscal (1º, 2º e 3º quadrimestres/2018), perfazendo o montante de **R\$ 5.120,40** (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos) constante nos itens 20 e 21, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Aplicar Multa ao Sr. Normando Bessa de Sa**, Prefeito Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 27.308,78** (vinte e sete mil, trezentos e oito reais e setenta e oito centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 12, 14, 17 “h”, 18, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 30, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a







esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.7. Aplicar Multa** ao **Sr. Normando Bessa de Sa**, Prefeito Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 17.067,99** (dezessete mil, sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), conforme os termos do art. 54, V, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, itens 15 e 16, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.8. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tefé que: **10.8.1.** Os esforços necessários para a atualização do sistema *beta fly* patrimônio ocorram de forma prioritária para que então seja realizada a correta identificação da relação de bens daquela Unidade; Itens 17 "b", 17 "c" e 17 "d", da fundamentação do Relatório/Voto; **10.8.2.** Adote medidas no sentido de garantir a efetiva cobrança dos tributos de sua competência, conforme regra constitucional, bem como a adequada apuração de valores inadimplentes do IPTU e a sua correspondente inscrição em dívida ativa, nos moldes do art. 39 da Lei nº 4.320/64; Item 26, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.8.3.** Nos processos de concessão de diárias seja observado o previsto no parágrafo único do art. 9º da Resolução nº 05/2008-TCE, e os princípios da formalidade dos processos administrativo, motivação legal, publicidade e do interesse público; Item 29, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.8.4.** Observe com rigor o cumprimento da Resolução nº 08/2016-TCE/AM; Item 30, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.8.5.** os processos licitatórios sigam rigorosamente o preceituado no art. 38, da Lei nº 8.666/93. Itens 31 e 32, da fundamentação do Relatório/Voto. **10.9. Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público do Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis.

**PROCESSO Nº 13.273/2020 (Apenso: 12.158/2015)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Helcio Motta Junior, em face da Decisão nº 1381/2015-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.158/2015.

**ACÓRDÃO Nº 883/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pelo **Sr. Helcio Motta Junior**, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; **8.2. Dar Provedimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão, interposto pelo **Sr. Helcio Motta Junior**, no sentido de **manter a legalidade** de sua transferência para a reserva remunerada e incluir, na Decisão nº 1381/2015-TCE-Segunda Câmara (fl. 96 do processo nº 12.158/2015, em apenso), a seguinte determinação: "**Determinar**, após o julgamento, a **notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual**, por meio do órgão competente – AMAZONPREV, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, no sentido de **retificar a guia financeira e o ato aposentatório do Sr. Helcio Motta Junior**, fazendo **incidir o ATS sobre o soldo estabelecido pela Lei nº 4.618/2018**, nos termos da Lei nº 4.907/2019, devendo informar a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes." **8.3. Dar**







**ciência** do decisório superveniente ao recorrente **Sr. Helcio Motta Junior**. *Vencido do voto-destaque do conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pois não cabe ao Tribunal de Contas fazer determinações ao órgão previdenciário para alteração em aposentadoria.*

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 12.797/2020 (Apensos: 11.259/2017, 13.855/2019, 13.900/2019, 13.954/2019, 12.336/2020, 12.338/2020 e 12.556/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares, em face do Acórdão nº 261/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.259/2017. **Advogado:** Geysila Fernanda Mendes de Melo – OAB/AM 6594.

**ACÓRDÃO Nº 891/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da **Sra. Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares**, por preencher os requisitos do art. 157 da Resolução n. 04/2002- RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Sra. Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares**, Secretária Executiva de Assuntos Administrativos da Secretaria de Estado da Fazenda, no período de 31.08 à 09.10.2016, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, de modo a alterar o **Acórdão n. 261/2019–TCE–Tribunal Pleno**, exarado no **Processo nº 11.259/2017**, no sentido de: **modificar item 10.2** a julgar regulares a Prestação de Contas da Sra. Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares, nos termos do art. art. 22, I da Lei Estadual n. 2.423/96, dando-lhe quitação nos termos Regimentais; **excluir** o item 10.5 (10.5.1 e 10.5.2). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.556/2020 (Apensos: 12.797/2020, 11.259/2017, 13.855/2019, 13.900/2019, 13.954/2019, 12.336/2020, 12.338/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Afonso Lobo Moraes, em face do Acórdão nº 261/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.259/2017.

**ACÓRDÃO Nº 894/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o Processo, sem resolução de mérito, em consonância com a manifestação do Membro Ministerial, em decorrência da duplicidade recursal, considerando a previsão do art. 65 da LOTCE/AM c/c art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os quais dispõe a interposição do Recurso de Revisão uma única vez. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.336/2020 (Apensos: 12.797/2020, 11.259/2017, 13.855/2019, 13.900/2019, 13.954/2019, 12.338/2020 e 12.556/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Afonso Lobo Moraes, em face do Acórdão nº 261/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.259/2017.

**ACÓRDÃO Nº 892/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Afonso Lobo Moraes**, por preencher os requisitos dispostos no art. 157 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do **Sr. Afonso Lobo Moraes**, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/voto, de modo a alterar o **Acórdão n. 261/2019–TCE–Tribunal Pleno**, já alterado pelo Acórdão n. 1267/2019 (Recurso de Reconsideração n. 13954/2019), **exarado no Processo nº 11.259/2017**, no sentido de: **modificar** o item 10.1 a julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas da SEFAZ relativo ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **excluir** o item 10.3 (10.3.1 e 10.3.2); **excluir** o item 10.6; e **manter** as demais determinações do *decisum*. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.338/2020 (Apensos: 12.797/2020, 11.259/2017, 13.855/2019, 13.900/2019, 13.954/2019, 12.336/2020 e 12.556/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Arnóbio Bezerra Mota, em face do Acórdão nº 261/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.259/2017.

**ACÓRDÃO Nº 893/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Francisco Arnobio Bezerra Mota**, por preencher os requisitos dispostos no art. 157 da Resolução n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do **Sr. Francisco Arnobio Bezerra Mota**, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/voto, de modo a alterar o **Acórdão n. 261/2019–TCE–Tribunal Pleno**, já alterado pelo Acórdão n. 1269/2019 (Recurso de Reconsideração), **exarado no Processo nº 11.259/2017**, no sentido de: - **modificando** o item 10.1 a julgar Regular Com Ressalvas a Prestação de Contas da SEFAZ relativo ao Exercício Financeiro de 2016, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; - **excluir** o item 10.4 (10.4.1 e 10.4.2); - **excluir** o item 10.6.; - **manter** as demais determinações do *decisum*. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

### **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.810/2020** - Consulta formulada pela Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes, Presidente do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, acerca das mudanças no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social. **Advogado:** Paulo Rubens Ozeki Pimentel Funaki – OAB/AM 11033.

**ACÓRDÃO Nº 895/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pela **Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes**, Presidente do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, solicitando desta Egrégia Corte de Contas esclarecimento acerca da aplicação e eficácia do disposto no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que trata de diversas mudanças no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social, especialmente quanto à vedação ao pagamento dos afastamentos por incapacidade e salário-maternidade pela unidade gestora do RPPS (§3º, do art. 9º, da EC nº 103/2019) e da implementação de alíquota patronal não inferior à contribuição dos segurados da União (§º 4º, do art. 9º, da EC nº 103/2019), para responder: **9.1.1.** A responsabilidade de pagamentos dos benefícios de licença para





tratamento de saúde, licença-maternidade e auxílio-reclusão é do instituto de previdência dos servidores até o dia 12/11/2019, sendo de responsabilidade do ente federativo a partir de 13/11/2019, quando ocorreu a publicação da EC 103/2019; **9.1.2.** Acerca dos percentuais que deverão ser aplicados para efeito de contribuição previdenciária, o consulente deve aguardar o julgamento em definitivo da ADIN nº 4002018-40.2020.8.04.0000 que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a qual tem por objeto o questionamento da consulta em discussão; **9.2. Dar ciência** à consulente, **Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes**, Presidente do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, a respeito do julgamento do feito.

**PROCESSO Nº 11.231/2020 (Aposos: 10.734/2015 e 13.031/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva, em face do Acórdão nº 251/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.734/2015.

**ACÓRDÃO Nº 898/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva**, nos termos do artigo 157 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva**, para que modifique o **Acórdão n. 251/2016-TCE-Tribunal Pleno**, recomendando a **Aprovação, com Ressalvas**, das Contas da Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Elaine Monteiro da Silva, nos termos do disposto no art. 223, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 3º, inciso II, da Resolução n. 9/1997 - TCE/AM; **8.3. Determinar** a modificação do Item 9.1 do Acórdão n. 251/2016-TCE-Tribunal Pleno, passando a julgar pela Regularidade, com Ressalvas, as Contas da Câmara Municipal de Municipal de Iranduba, exercício de 2014, que tinha como responsável o Senhor Francisco Elaine Monteiro da Silva, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Determinar** a exclusão total dos Itens 9.3, 9.4, 9.5 do Acórdão n. 251/2016-TCE-Tribunal Pleno; **8.5. Determinar** que seja acrescentado um novo Item ao Acórdão n. 251/2016-TCE-Tribunal Pleno, sob a numeração **9.3**, que passará a ter a seguinte redação: **Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva de **R\$ 1.706,79** (um mil, setecentos e seis reais e setenta e nove centavos), com fundamento na regra contida no art. 54, inciso VII, da Lei n.º 2.423/96, em virtude das inconsistências elencadas no Relatório/Voto; **8.6. Determinar que seja acrescentado ao Item 9.2** do Acórdão n. 251/2016-TCE-Tribunal Pleno, **as seguintes determinações:** **8.6.1.** Adotar as medidas necessárias para exercer a fiscalização do prefeito daquela municipalidade (observando a independência dos poderes) de forma que receba seus recursos orçamentários da maneira correta e no prazo adequado, nos termos em que determina o artigo 29-A da Constituição Federal; **8.6.2.** Adotar de forma adequada o controle dos combustíveis utilizados nos meios de transportes públicos, sempre demonstrando a compatibilidade entre a utilização do mesmo e as necessidades do Município; **8.6.3.** Adote as medidas necessárias para NÃO mais realizar subcontratação, primando pela disposição legal da Lei de Licitações e Contratos que assim preceitua em seu art. 72 e 78, inciso VI – Lei n. 8.666/93. **8.7. Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção do Município de Iranduba verifique o saneamento de todas as restrições identificadas no Relatório/Voto, de forma que identifique no momento de realização da auditoria in loco se houve a observância de todas as determinações, aqui realizadas, por parte do Gestor responsável; **8.8. Dar ciência** ao **Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva** e aos demais interessados, acerca do desfecho do processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.36

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 13.215/2017** - Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Câmara Municipal de Nhamundá, referente ao ajustamento do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Nhamundá.

**ACÓRDÃO Nº 896/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o TAG sob análise, diante do desinteresse em sua assinatura pela nova gestão da Câmara Municipal de Nhamundá; **9.2. Dar ciência** deste Decisum à Câmara Municipal de Nhamundá e ao **Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de Outubro de 2020

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.37

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### PORTARIA N.º 257/2020-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**RESOLVE:**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.38

**I - INCLUIR** o nome da servidora **EVELYN MARIA FERREIRA GOMES**, matrícula n.º 002.394-9B, na Portaria n.º 136/2020-GPDRH, datada de 10.03.2020, a contar de 01.09.2020;

**II - ATRIBUIR** a servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.09.2020.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de setembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### P O R T A R I A N.º 286/2020-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

**R E S O L V E:**

**I- FICA APROVADA** a Progressão Funcional retroativa ao mês de outubro de 2019 do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta;

**II-** Revogada as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam







Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.39

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de setembro de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PROGRESSÃO RETROATIVA OUTUBRO/2019

CLASSE A IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	SCOLARIDAD E	PROGRESS ÃO
002050-8A	TERCIO VICENTE MARTINS DA FONSECA FILHO	S	18/10/2019

### PORTARIA N.º 288/2020-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 158/2020- Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 24.09.2020, constante no Processo SEI n.º 006373/2020,

#### **RESOLVE:**

**CONCEDER** em favor da Senhora **FÁTIMA BARBOSA DA SILVA**, companheira do servidor aposentado, **EDBERTO MENDONÇA DE CARVALHO SILVA**, pensão por morte, em razão do seu falecimento, ocorrido no dia 01.05.2020, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”; art. 31, caput, e art. 33, inciso II, todos da Lei Complementar n.º 30/2001 c/c art. 40, §7º, inciso I, da CRFB/88.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.40

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 289/2020-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 68/2020/GAUALBER/TP, datado de 30.09.2020, constante no Processo SEI n.º 007452/2020,

#### **RESOLVE:**

**LOTAR** a servidora **BARBARA CAITETE DE SOUZA MARTINS**, matrícula n.º 003.559-9A, Assistente de Auditor – CC1, no Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior - GAUALBER, a contar de 23.09.2020.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 292/2020 - GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo n.º 154/2020 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 16.09.2020, constante do Processo SEI n.º 006740/2020;

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.41

### RESOLVE:

**CONCEDER** ao Senhor Procurador **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**, matrícula n.º 000.889-3A, Licença para Tratamento de Saúde, no período de 01 a 15.09.2020, nos termos do artigo 3º, inciso V e VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de setembro de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 293/2020-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 155/2020 - Tribunal Pleno, datado de 16.09.2020, constante do Processo n.º 006271/2020;

### RESOLVE:

**CONCEDER** ao Senhor Conselheiro **ANTÔNIO JÚLIO BERNARDO CABRAL**, matrícula n.º 000.898-2A, Licença para Tratamento de Saúde, por 60 (sessenta) dias, no período de 12.07.2020 a 09.09.2020, nos termos do art. 3º, inciso V e VI da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de setembro de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.42

### PORTARIA N.º 294/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 153/2020 – Administrativa – Tribunal do Pleno, datado de 16.09.2020, constante do Processo SEI n.º 006115/2020;

### **RESOLVE**

**I – CONCEDER** a servidora **VALDIVI LIMA DA ROCHA SILVA**, matrícula n.º 000.198-8A, Auditora Técnica de Controle Externo – Auditoria Governamental “C”, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 26.06.2020;

**II – DETERMINAR** à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 26.06.2020, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de setembro de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA SEI N.º 180/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 33/2020-CERIMONIAL, datado de 28.09.2020, subscrito pela Diretora do Cerimonial, **Patrícia Cristina Maranhão Amed**, constante no Processo n.º 007316/2020;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.43

### RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **SUE ANN VASCONCELOS DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 000.322-0C, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – Fonte 100;**

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de setembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 182/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, de 03.1.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 35/2020-CERIMONIAL, datado de 28.09.2020, subscrito pela Diretora do Cerimonial, **Patrícia Cristina Maranhão Amed**, constante no Processo n.º 007319/2020;

### RESOLVE:



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.44

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **ANA CLAUDIA DA SILVA JATAHY**, matrícula n.º 002.389-2C, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de setembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 183/2020 - SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, de 03.1.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o Pedido de Adiantamento n.º 60/2020/DIMAT, datado de 29.09.2020, constante no Processo n.º 007251/2020,

**RESOLVE:**

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br







Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.45

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 1.934,10 (um mil, novecentos e trinta e quatro reais e dez centavos), como adiantamento em favor do servidor **FÁBIO DEMASI LEVY**, matrícula n.º 000.212-7A, para custear despesas de pronto pagamento **fora do estado**, com arrimo na Resolução n.º 12/2013, art. 4º, parágrafo único, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de setembro de 2020.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### Portaria nº 19/2020 SEGER/FC, de 24 de setembro de 2020

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE/TCE/AM em 06 de janeiro de 2020; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** o servidor **ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES**, matrícula nº 001.718-3A, para atuar como fiscal, e o servidor **LUIZ FELIPE DE MELO FROTA**, matrícula nº 003.439-8A, para atuar como gestor do **Contrato nº 14/2015** (atualmente prorrogado por meio do 5º Termo Aditivo, Processo nº 5588/2020-SEI/TCE/AM) cujo objeto é a prestação de serviços de publicações desta Corte de Contas, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **JORNAL DO COMERCIO LTDA.**, CNPJ 04.561.791/0001-80, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 14/09/2020.

**Art. 2º - Revogam-se**, a partir desta data, todas as disposições em contrário.





Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.46

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de setembro de 2020.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA Nº 132/2020-GP/SECEX

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

**CONSIDERANDO** a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** o memorando nº 64/2020/DICERP/SECEX.





Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.47

### RESOLVE:

**I - DESIGNAR** os servidores Marco Hugo Henrique das Neves (Matrícula 001.346-3A), Elias Cruz da Silva (Matrícula 001.336-6A), Valdnor Mendonça Santarém (Matrícula 001.847-3A), Hortença da Silva Sampaio (Mat. 001.321-8A), Sávio Jordan Corrêa Berrêdo (Matrícula 003.393-6A), que sob a presidência do primeiro, realizarão Inspeção Ordinária via Sistema e presencial, no Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, exercício de 2019, a serem realizadas no período de 05 a 16/10/2020.

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**V - ESTABELECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

**VI - OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de setembro de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**ADMINISTRATIVO**







Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.48

### ATO Nº 65/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

### **RESOLVE:**

**ALTERAR** o período de convocação, constante do Ato n.º 57/2020, datado de 31.08.2020, do Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula n.º 001.099-5A, que substituiu o senhor Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, matrícula n.º 001.099-5A, durante o seu afastamento, no período de 11.10.2019 a 09.09.2020.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de setembro de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### **EXTRATO**

Acordo de Cooperação Técnica

**1.Data:** 17/09/2020.

**2.Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS-TCE/AM**, representado por seu Conselheiro-Presidente, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, e o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-TCU**, CNPJ 05.829.742/0001-48, representado por seu Secretário no Estado do Amazonas, **UADSON ULISSES MARQUES MARTINS**.

**3.Processo:** 003562/2020-SEI/TCE/AM.

**4.Espécie:** Acordo de Cooperação Técnica.

**5.Objeto:** Fiscalizar a aplicação de recursos públicos nos órgãos e entidades estaduais e municipais do Estado do Amazonas, na forma do art. 71, inciso VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesses comuns.





Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.49

**6. Vigência:** 30 (trinta) meses, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme cláusula sétima deste Acordo.

**7. Valor Total:** Não oneroso.

Manaus/AM, 17 de setembro de 2020.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 14.790/2020

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DA MULHER DONA LINDÚ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA LABORATÓRIOS REUNIDOS DA AMAZÔNIA S.A

**ADVOGADOS:** DRA. SÍLVIA MARIA DA SILVEIRA LOUREIRO (OAB/AM Nº 3.125) E DR. HENRIQUE FRANÇA SILVA (OAB/AM Nº 7.307)

**REPRESENTADO:** SR. JOSÉ MAURO DE SOUZA MIRALHA, DIRETOR DO INSTITUTO DA MULHER DONA LINDÚ

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA J LABORATÓRIOS REUNIDOS DA AMAZÔNIA S.A EM FACE DO INSTITUTO DA MULHER DONA LINDÚ EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO BOJO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ANÁLISE CLÍNICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO REFERIDO INSTITUTO.

**CONSELHEIRO - RELATOR:** JÚLIO CABRAL

### DESPACHO Nº 1436/2020 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Laboratórios Reunidos da Amazônia S.A.** em face do **Instituto da Mulher Dona Lindú**, de responsabilidade do **Sr.**





**José Mauro de Souza Miralha, Diretor, e da Sra. Rosiene Bentes Lobo, Gerente Administrativa e Financeira,** em razão de **possíveis irregularidades no bojo da Contratação Emergencial de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de análise clínica**, destinada ao apoio e diagnóstico dos serviços hospitalares do Instituto da Mulher Dona Lindú, com fornecimento de equipamentos, insumos, recursos humanos de nível médio e superior, equipamentos, manutenção corretiva/preventiva, mobiliário e rede de informática interna integrada, a fim de atender as necessidades do referido Instituto, no prazo de 180 dias, conforme Projeto Básico.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- O peticionário presta serviços laboratoriais no Instituto da Mulher Dona Lindu – IMDL desde 2016 e, atualmente, encontra-se sem cobertura contratual e com uma dívida acumulada de R\$ 4.391.782, 12, abrangendo diversos meses de competências nos anos de 2017 a 2020, como pode ser observado no quadro demonstrativo em anexo. O motivo frequentemente alegado para o inadimplemento das faturas devidas pelos serviços prestados é a falta de orçamento;
- Em 02/09/2020 o peticionário recebeu mensagem via correio eletrônico enviado pela Gerência Administrativo-Financeira do Instituto da Mulher Dona Lindu, solicitando proposta comercial;
- Observou o peticionário que no Projeto Básico anexado ao correio eletrônico supracitado não estavam contemplados exames anatomopatológicos, isto é, exames que são realizados em peças cirúrgicas e biópsias. Apesar do Instituto da Mulher Dona Lindu contemplar os serviços de cirurgias ginecológicas e punções de mama, tais exames não foram previstos no projeto básico. Em que pese tal fato ter sido alertado à Gerência Administrativo-Financeira, não houve correções nesse sentido;
- Dias depois, apresentada a proposta comercial do peticionário, novo correio eletrônico foi recebido em 10/09/2020, solicitando envio de outra proposta, uma vez que houve um erro no somatório dos exames que constavam no projeto básico, os quais, na primeira versão







eram 19.940 e, na segunda versão, 20.390 exames, porém continuaram ausentes da relação de procedimentos os exames anatomopatológicos;

- No correio eletrônico, é observar que além do laboratório peticionário, a mensagem também foi enviada para o setor comercial de outra empresa, identificada como Laboanalise. Esse nome chamou a atenção do peticionário porque, há mais de quarenta anos no mercado, jamais se ouviu falar de tal empresa na rede de prestadores de serviços laboratoriais no Estado do Amazonas. Buscando informações a respeito dessa empresa, chegou-se ao seu endereço, localizado no Centro Comercial Paxiúba, na Rua dos Paxiúbas, nº 99. Neste local, está uma sala, sem qualquer atividade comercial;

- Diante dos fatos acima narrados, ainda que não se tenha acesso ao processo referente a esta dispensa de licitação, nem ao seu resultado oficial, revela-se uma temeridade seu prosseguimento, não somente pela duvidosa idoneidade da empresa Laboanalise, mas também pelas inúmeras infrações ao ordenamento jurídico

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja **determinado** ao Instituto da Mulher Dona Lindú a suspensão da Contratação Emergencial, através de Dispensa de Licitação, para contratação de serviços de apoio ao diagnóstico em análises clínicas, e, no mérito, que seja acolhida e provida esta Representação, conforme se verifica abaixo:

1) Que seja concedida **MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER LIMINAR**, sem oitiva da parte contrária, com a finalidade de determinar ao Instituto da Mulher Dona Lindu a suspensão imediata da prática de atos no bojo do Processo de dispensa de licitação para a contratação de serviços de apoio ao diagnóstico em análises clínicas, abstendo-se de celebrar contratação em afronta à lei nº 8.666/1993 sob pena de causar dano não apenas ao erário, mas também aos pacientes do Instituto, até que esta E. Corte de Contas delibere definitivamente sobre a matéria constante desta representação.

2) Concedida a medida cautelar em caráter liminar acima requerida, que seja, no mérito, acolhida e provida a presente representação, no sentido de que sejam decretada a nulidade





do processo de dispensa de licitação para contratação direta de pessoa jurídica para prestação de serviços de apoio ao diagnóstico em análises clínicas.

3) Que os presentes autos sejam encaminhados ao ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, inclusive, para fins de acompanhamento do *Parquet*.

4) A juntada da documentação em anexo para comprovação dos fatos alegados, assim como a produção de todas as provas em direito admitidas no curso do processo, inclusive a requisição dos autos integrais da dispensa de licitação para contratação de pessoa jurídica para realização de apoio e diagnóstico em análise clínicas no Instituto da Mulher Dona Lindu.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento de dispensa de licitação no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Laboratórios Reunidos da Amazônia S.A. para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.53

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.54

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até **24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Exmo. Cons. Julio Cabral, Relator do Instituto da Mulher Dona Lindú, referente ao biênio 2020/2021, para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, bem como para que proceda à alteração da capa processual no sistema SPEDE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de setembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





**PROCESSO:** 10.875/2020

**APENSOS:** 12.783/2019 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/JULGADO) E 11.411/2017 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS/JULGADA)

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO

**RECORRENTE:** SR. FÁBIO MARTINS SARAIVA, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE IPIXUNA

**OBJETO:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL FORMULADO NOS AUTOS DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FÁBIO MARTINS SARAIVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 679/2018 – TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.411/2017.

**IMPEDIMENTOS:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

**CONSELHEIRO – RELATOR:** ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

### DESPACHO Nº 1438/2020 - GP

**DOCUMENTO ISOLADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXCEPCIONAL CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Trata-se de **Pedido de Reconsideração** acerca de **Medida Cautelar Incidental** para **concessão de efeito suspensivo** ao **Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. Fábio Martins Saraiva**, Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna à época, em face do **Acórdão nº 679/2018 – TCE – Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 11.411/2017, por meio do qual julgou, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, exercício de 2016, com aplicação de penalidades ao Recorrente, consoante se verifica no trecho do julgado colacionado adiante:





### ACÓRDÃO Nº 679/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 11.411/2017

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Ipixuna. Exercício de 2016.

*Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação.*

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Ipixuna, sob responsabilidade do Sr. Fabio Martins Saraiva, Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2016, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades 5, 6, 10, 12, 17, 18 e 19 do Relatório da DICAMI nº 44/2018 (fls. 904-938).

**10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Fabio Martins Saraiva no valor de **R\$ 143.865,85** que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Ipixuna, conforme discriminados:







- **R\$ 140.336,00** (cento e quarenta mil, trezentos e trinta e seis reais) referente à ausência de documentos comprobatórios de retiradas em espécie (item 12 da notificação).

- **R\$ 3.529,85** (três mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) referente às multas e juros de INSS (item 17 da notificação).

**10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Fabio Martins Saraiva no valor de **R\$ 43.841,28**, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 - RITCE/AM (à época descrito como artigo V no referido Regimento) em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades 5, 6, 10, 12, 17, 18 e 19 do Relatório da DICAMI nº 44/2018 (fls. 904-938), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**.

10.3.1. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

#### **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno

10.4.1. o envio dos autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011- TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;

10.4.2. remeter cópia do Relatório da DICAMI nº 44/2018 (fls. 904-938), do Parecer Ministerial Parecer nº 2857/2018- MPC-MP-FCVM (fls. 939-946), e da Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM);





**10.5. Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

10.5.1. Implante o Controle Interno que possibilite a execução de Auditoria Prévia dos Atos Administrativos praticados em cada exercício, conforme estabelecem os artigos 31 e 74, da Carta Maior de 1988, c/c o artigo 45, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas).

10.5.2. Adeque e revise o pessoal contratado para que o Ente esteja dentro do limite constitucional.

10.5.3. Não atrase o envio das informações ao sistema E-Contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012- TCE/AM.

10.5.4. Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea “h” do inciso II do art. 32 da Lei nº 2423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88.

10.5.5. Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF.

10.5.6. Nas licitações e contratos, observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, “f” c/c art. 7º, § 2º, II da Lei federal nº 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, “e” c/c art. 40, § 2º, I da Lei federal nº 8.666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1º da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei federal nº 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8666/93), entre outras.





10.5.7. Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso.

10.5.8. Recolha imediatamente os devidos valores referentes às contribuições previdenciárias ao INSS.

10.5.9. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

Primeiramente faz-se necessário salientar que o Recurso de Revisão em questão fora protocolado nesta Corte de Contas no dia 07/02/2020 e admitido por esta Presidência no dia 26/03/2020, concedendo-lhe efeito devolutivo, conforme exposto no Despacho n.º 247/2020 – GP (fls. 7/11), publicado no D.O.E. deste TCE/AM na data de 22/04/2020, Edição n.º 2273, Pag. 8 (fls. 12/15).

Posteriormente, na data de 15/09/2020, o Recorrente ingressou com pedido de Medida Cautelar Incidental nos autos do processo em epígrafe, a fim de assegurar, de forma extraordinária, a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 679/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 11.411/2017 até o julgamento do mérito do Recurso de Revisão, sendo esta indeferida, através do Despacho n.º 1296/2020 – GP, considerando a ausência do preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

Ato contínuo, na data de 24/09/2020, o Recorrente ingressou com o presente Pedido de Reconsideração em face do mencionado Despacho n.º 1296/2020 – GP.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual n.º 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:







### RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

### LEI ESTADUAL Nº 2423/96

**Art. 59** - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

**Art. 65** - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;





II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravado, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado.** (*grifo*)





Isto posto, considerando que o presente Pedido de Reconsideração tem como escopo a reanálise do Pedido de Medida Cautelar Incidental para concessão excepcional de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, verifica-se que é matéria atinente à admissibilidade recursal, de competência do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 158, § 2º, da Resolução nº 004/2002 – TCE/AM, sendo cabível a esta Presidência apreciar o presente requerimento, uma vez que também está sendo reanalisado o Despacho proferido por este subscrevente.

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto,







configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

### **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar o Pedido de Reconsideração, é possível identificar que o Recorrente aduziu as seguintes questões:

- No caso em tela, a plausibilidade do direito já foi reconhecida pelo Órgão Julgador, por meio do despacho ora rebatido, que entendeu que houve possível violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo nº 11.411/2017, havendo,





consequentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 679/2018-TCE-Tribunal Pleno;

- O Nobre, no entanto, não reconheceu, à época, a existência do perigo na demora (*periculum in mora*);

- Dessa forma, aproveita-se o ensejo para detalhar melhor a configuração do *periculum in mora* que, no caso concreto, funda-se no risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida tem o condão de gerar prejuízos imensuráveis, pois, conforme foi demonstrado no Pedido de Medida Cautelar Incidental, o jurisdicionado foi tolhido do pleno exercício do contraditório e à ampla defesa, resultando na violação ao devido processo legal, sofrendo as pechas de processo claramente irregular, que lhe impôs indevidamente penalidades a que não fazia jus, sem que tenha tido ma chance real de ver suas razões recursais serem sopesadas;

- Ora, Excelência, quanto mais o tempo passa, mais vai se solidificando a injustiça imputada ao jurisdicionado, portanto, é certo que a ausência de suspensão dos efeitos do Acórdão recorrido, até a apreciação das irregularidades apresentadas neste petítório recursal, poderá ensejar a cobrança judicial precipitada da penalidade imposta ao jurisdicionado, acarretando, quiçá, até outros efeitos deletérios em desfavor do jurisdicionado;

- Vale ressaltar que o efeito suspensivo ora pleiteado busca suspender os efeitos da condenação do acórdão originário enquanto não é julgado o Recurso de Revisão, autuado sob o nº 10.875/2020, protocolado em 07/02/2020;

- Frise-se, Excelência, que o Recurso de Revisão foi protocolado há aproximadamente 08 meses e, até o presente momento, não foi julgado, não estando sequer conclusivo para o relator, estando pendente de atendimento de despacho pelo órgão técnico, não contando sequer com parecer ministerial;

- Dessa forma, a demora na análise do Recurso de Revisão atenta contra o princípio da duração razoável do processo, considerando que em um Estado Democrático de Direito, o





controle público das ações dos governantes permite aos cidadãos serem informados sobre aquelas ações;

- Portanto, a prestação de contas dos governantes e todo o trâmite processual que a envolve, o que inclui o julgamento dos Recursos perante o Tribunal de Contas, garante à disponibilização de informação correta e transparente aos cidadãos, permitindo a eles que influam na vida política do país;

- Noutro giro, é importante ressaltar que a medida cautelar, se concedida, não acarretará perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, pois, caso os pedidos formulados neste Recurso venham a ser julgados improcedentes, o que se admite apenas por apego ao argumento, não haverá prejuízo algum para o interesse público. Já o contrário não é verdadeiro, tendo em vista que a situação acima relatada ocasionará graves prejuízos ao jurisdicionado, fato que demonstra não ser razoável a manutenção dos efeitos da decisão recorrida;

- Dessa forma, verifica-se estarem incontestavelmente preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 1º da Resolução nº 03/2012, art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 e Parágrafo Único do art. 194 e arts 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual requer a concessão da Medida Cautelar, ora pleiteada, para excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão.

Por fim, o Recorrente requereu o que segue:

a) seja **ADMITIDO** o presente Pedido de Reconsideração, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal c/c art. 1º, § 5º da Resolução nº 03 de 02 de fevereiro de 2012;

b) seja reformado o Despacho nº 1296/2020 – GP, no sentido de **DEFERIR o Pedido de Medida Cautelar Incidental, concedendo excepcional EFEITO SUSPENSIVO ao Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, Presidente da Câmara







Municipal de Ipixuna à época, em face do Acórdão nº 679/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.411/2017.

*Ab initio*, é importante destacar que acerca do *fumus boni iuris*, conforme exposto pelo Recorrente, esta Presidência, quando da análise do Pedido de Medida Cautelar Incidental, constatou possível violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo nº 11.411/2017, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 679/2018 – TCE – Tribunal Pleno, motivo pelo qual entendeu comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado, conforme se verifica no Despacho nº 1296/2020 – GP, publicado no D.O.E. deste TCE em 18/09/2020, Edição nº 2377, Pag. 25.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do Pedido de Reconsideração, notadamente quanto ao *periculum in mora*.

O Recorrente alega, em síntese, que, no caso concreto, funda-se no risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista a manutenção dos efeitos da decisão recorrida tem o condão de gerar prejuízos imensuráveis, pois, conforme foi demonstrado no Pedido de Medida Cautelar Incidental, o jurisdicionado foi tolhido pleno exercício do contraditório e à ampla defesa, resultando na violação ao devido processo legal, sofrendo as pechas de processo claramente irregular, que lhe impôs indevidamente penalidades a que não fazia jus, sem que tenha tido ma chance real de ver suas razões recursais serem sopesadas.

Aduz ainda que o Recurso de Revisão foi protocolado há aproximadamente 08 meses e, até o presente momento, não foi julgado, não estando sequer conclusivo para o relator, estando pendente de atendimento de despacho pelo órgão técnico, não contando sequer com parecer ministerial. Dessa forma, a demora na análise do Recurso de Revisão atenta contra o princípio da duração razoável do processo, considerando que em um Estado Democrático de Direito, o controle público das ações dos governantes permite aos cidadãos serem informados sobre aquelas ações.

Isto posto, quanto a alegação do possível risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)<sup>1</sup> com relação ao *periculum in mora*:

<sup>1</sup> [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].





“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”. (grifo)

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner<sup>2</sup> esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.” (grifo)

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada ‘medidas preventivas’, o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que raramente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica. (grifo)

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

<sup>2</sup> [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, com a conseqüente nulidade do acórdão combatido, pela violação dos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Ainda acerca do requisito do *periculum in mora*, no que tange ao possível atentado contra o princípio da duração razoável do processo alegado pelo Recorrente, é válido destacar que esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

**Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.**

**Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:**

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;







V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e licitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

**VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;**

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público.(grifo)

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o da celeridade processual, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias.

No caso em questão o Recurso de Revisão fora protocolado nesta Corte de Contas no dia 07/02/2020 e admitido por esta Presidência no dia 26/03/2020, concedendo-lhe efeito devolutivo, conforme exposto no Despacho nº 247/2020 – CHEFGAB (fls. 7/11), publicado no D.O.E. deste TCE/AM na data de 22/04/2020, Edição nº 2273, Pag. 8 (fls. 12/15).





Após, na data de 06/05/2020, o processo em epígrafe fora distribuído ao Exmo. Cons. Ari Moutinho Júnior (fl. 16) que, por sua vez, encaminhou os autos ao Órgão Técnico (DICAMI) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para a necessária manifestação meritória, com fulcro no art. 147, inciso II, alínea “a” e art. 153, § 2º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, conforme se verifica do Despacho nº 152/2020-GCARIMOUTINHO (fls. 17/18), datado de 28/05/2020. De acordo com a tramitação processual, os autos foram recebidos na referida Unidade Técnica na mesma data e ainda continua no mesmo setor até o presente momento.

Isto posto, verifica-se que houve considerável mora processual quando da instrução destes autos, havendo uma possível violação à celeridade processual, o que comprova o requisito do perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Diante do exposto, após uma reanálise desta Presidência entendo que estão preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris*, conforme exposto no Despacho nº 1296/2020 – GP, publicado no D.O.E. deste TCE em 18/09/2020, Edição nº 2377, Pag. 25, e do *periculum in mora*, motivo pelo qual **DEFIRO** o presente Pedido de Reconsideração ao Pedido de Medida Cautelar Incidental, nos termos do art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, concedendo ao **RECURSO DE REVISÃO** (Processo nº 10.875/2020), excepcionalmente, o **EFEITO SUSPENSIVO**, bem como encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) **PROVIDENCIAR A PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2020 – TCE/AM;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.71

- 2) **OFICIAR** o Recorrente, por intermédio de seus patronos, através do e-mail disponibilizado na exordial, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho ao DEREDE para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) **REMETER** a presente documentação ao Gabinete do Relator do Processo nº 10.875/2020 para fins de ciência e juntada aos referidos autos.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de setembro de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de setembro de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 14899/2020 – Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito de Coari, em face do Acórdão nº 226/2020 – TCE – Segunda Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 30 de setembro de 2020.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.72

**PROCESSO Nº 14867/2020– Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Alberto Sabá Holanda em face da Decisão nº 152/2018 – TCE – Segunda Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de setembro de 2020.**

**PROCESSO Nº 14771/2020– Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Francisco Corrêa de Lima em face da Decisão nº 132/2017 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de setembro de 2020.**

**PROCESSO Nº 14902/2020– Representação** formulada pela SECEX/TCE/AM, por meio da DICAPE, oriunda de Manifestação nº 320/2020 - Ouvidoria, em face da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHMOAM, acerca de possíveis irregularidades na acumulação de cargos pelo servidor Alexandre Felipe Sampaio e no pagamento indevido de horas extras.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de setembro de 2020.**

**PROCESSO Nº 14896/2020– Representação** formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo -SECEX/TCE/AM, contra a Prefeitura de Manacapuru em face de possíveis irregularidades no que tange à prática de acúmulos ilícitos de cargos públicos, com indícios verificados no sistema e-contas.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de setembro de 2020.**

**PROCESSO Nº 14900/2020– Representação** oriunda da Manifestação nº 177/2020 - Ouvidoria, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Bráulio da Silva Lima, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM, e do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, em virtude de irregularidades em contratações de pessoal realizadas pela referida Agência.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de outubro de 2020.**





Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.73

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de setembro de 2020.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ISI TOLENTINO DO NASCIMENTO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 777/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.152/2020 (Apenso nº 14.546/2019)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Pedagoga, Matrícula nº 2213, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, que determinou conceder prazo ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo - SISPREV para encaminhar a este Tribunal de Contas: declaração sobre acumulação ou não de cargos, funções ou empregos na Administração Pública; documentos referentes a carga horária cumprida pela servidora; justificar o fundamento legal do tempo de contribuição, tendo em vista, a mesma possuir apenas 5.714 dias, correspondente a 15 anos, 07 meses e 29 dias.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARINEIDE GOMES PEREIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 874/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.742/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 025.776-1A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do





Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.74

órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

**RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 751/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.932/2019**, referente a sua Pensão, que concedeu prazo à Manaus Previdência – MANAUSPREV para retificar o valor do subsídio na Guia Financeira e no Ato Concessório.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

**RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ CASTELO BRANCO**, para tomar ciência da **Decisão nº 2146/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA**,







Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.75

exarada nos autos do Processo TCE nº **13.897/2019 (Apenso nº 12.620/2016)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 479, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, que determinou conceder prazo à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant para apresentarem documentos e/ou justificativas concernentes às arguições apontadas pelo Órgão Técnico e pelo MPC, sob pena de revelia nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 e aplicação de multa com base no art. 54, II, “a”, da Lei nº 2.423/96.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

**RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Prefeitura Municipal de BENJAMIN CONSTANT**, para tomar ciência da **Decisão nº 2146/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarada nos autos do Processo TCE nº **13.897/2019 (Apenso nº 12.620/2016)**, referente à Aposentadoria da Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ CASTELO BRANCO**, no cargo de Professor, Matrícula nº 479, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, que determinou conceder o prazo de **trinta dias** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant para apresentarem documentos e/ou justificativas concernentes às arguições apontadas pelo Órgão Técnico e pelo MPC, sob pena de revelia nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 e aplicação de multa com base no art. 54, II, “a”, da Lei nº 2.423/96.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

**RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.76

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. SEBASTIÃO PINHEIRO NETO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 774/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.400/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Pintor, Matrícula nº 080.772-9A, do Quadro de Pessoal da SEMED, que julgou LEGAL o ato.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

**RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. VERA REGINA CUNHA AFFONSO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 648/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.822/2019 (Apenso nº 10.452/2017)**, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge do Sr. FRANCISCO AFFONSO, ex-servidor da SEMSA, que julgou LEGAL a pensão.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

**RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.77

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA ELANE CASTRO DE AMORIM**, para tomar ciência do **Acórdão nº 776/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.157/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 543, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, que determinou conceder prazo à Prefeitura Municipal de Manacapuru para encaminhar a este Tribunal de Contas: a Legislação (Plano de Cargos e Salário) que demonstre o valor do vencimento base e a Gratificação de Regência de Classe; a Legislação que criou a Gratificação do Adicional por Tempo de Serviço e o Ato administrativo que o concedeu; a Legislação que criou a Gratificação de Localidade e o Ato administrativo que o concedeu; Atos de enquadramento, com a remessa de, no mínimo, o primeiro Ato de enquadramento em cada novo plano de cargos; Ato do último enquadramento na classe/referência/nível/patente/posto em que se deu a aposentadoria.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

**RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA RELVAS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 676/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.228/2019 (Apenso nº 14.957/2019)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 105.365-5B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.







Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.78

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de outubro de 2020.

**RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **WALDEMARINA BARBARA DE MORAES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1012/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 06 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11084/2020**, que tem como objeto a **PENSÃO** da interessada.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de outubro de 2020.

**BIANCA FIGLIUOLO**  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ZENILDA ALMEIDA ALVES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1125/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 39 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12083/2020**, que tem como objeto a **PENSÃO** da interessada.





Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.79

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de outubro de 2020.

  
BIANCA FGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ROSANGELA MENDES DE SOUZA CALDEIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1126/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 39 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12094/2020**, que tem como objeto a **APOSENTADORIA** da interessada.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de outubro de 2020.

  
BIANCA FGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOAQUIM HOLANDA DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1130/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 38 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12200/2020**, que tem como objeto a **APOSENTADORIA** do interessado.





Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.80

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de outubro de 2020.

  
BIANCA FGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **LUZIA MARIA ALVES DE SOUZA SALES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1132/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/09/2020, Edição n.º 2380, fls. 37 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12245/2020**, que tem como objeto a **PENSÃO** da interessada.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de outubro de 2020.

  
BIANCA FGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de outubro de 2020

Edição nº 2387 Pag.81



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

